

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.767, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas.

Autor: Senado Federal (PLS nº 408, de 2011)

Relator: Deputada Benedita da Silva

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento visa a acrescentar novo artigo, numerado como 14-A, ao texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a seguinte redação:

Art. 14-A. Incumbe ao poder público proporcionar assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas, com vistas à proteção de sua saúde física e mental e de seu bem-estar social, e promover campanhas de prevenção do uso de drogas lícitas e ilícitas.

Não há outras disposições no projeto além da cláusula de vigência.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF) e Constituição

e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

II - VOTO DA RELATORA

Ao analisar qualquer projeto de lei deve-se ter em mente tanto a necessidade quanto a oportunidade de sua aprovação. À primeira vista pareceria não haver necessidade de aprovar o projeto de lei em comento, uma vez que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, determina:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Mais adiante, nos objetivos do Sistema Único de Saúde, temos:

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde–SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

E no art. 7º, ao tratar dos princípios e diretrizes do SUS, a lei é bastante clara:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

A assistência à criança ou adolescente em uso de drogas, por não estar expressamente excluída, encontra-se, portanto, amparada pela lei. No entanto, o nobre autor houve por bem apresentar este projeto ao Senado Federal, e as comissões temáticas daquela Casa houveram por bem aprová-lo, assim como a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado/Câmara dos Deputados, que nos antecedeu na apreciação da proposta.

Isso nos leva a perguntar quais seriam os seus motivos. A resposta surge rapidamente, quando lembramos que, segundo uma pesquisa de setembro passado feita pelo Ministério da Justiça e pela Fiocruz, existem no Brasil cerca de 50 mil usuários de crack que são menores de idade, e quando lembramos que infelizmente a criação de vagas em unidades de saúde se dá a uma velocidade bem menor que a necessária.

Se o vício em drogas é prejudicial em qualquer idade, o é muito mais, sem dúvida, em indivíduos em fase de formação tanto física quanto psíquica. São 50 mil crianças e adolescentes que, se não amparados e cuidados, estarão expostos ao submundo da prostituição e do crime.

Eis a necessidade e oportunidade de aprovar este projeto. É garantir o atendimento tão necessário a esses jovens e permitir que possam voltar à normalidade de suas vidas. É tornar o tratamento dessas

crianças não apenas um direito deles, mas uma obrigação do Estado e da sociedade.

Eis porque voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.767, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputada Benedita da Silva
Relatora